



MEMORANDO INTERNO Nº 165/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de item - Pregão Eletrônico - SRP - nº

20/2022

Interessado: F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 134/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 134/2022, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento do item Nº 61 - CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG COMP. Informo que o último volume do processo de licitação já se encontra neste departamento jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final. Atenciosamente,

Presidente Prudente, 03 de novembro de 2022

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe no Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

03/11/2000

ASS: Eleron

Elton Rodrigo de Castro Garcez Assistente Jurídico OAB/SP 369.076

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br



De:

André - Licitação < licitacao 1@ffmed.com.br> terça-feira, 1 de novembro de 2022 14:40

Enviado em: Para:

'Licitacao Compra'

Assunto:

Solicitação de Realinhamento de Preços - Pregão 20/2022

Anexos:

NF INICIAL.pdf; NF ATUAL.pdf; 1822.2022.pdf

Status do sinalizador:

Sinalizada

Boa tarde,

Segue pedido de realinhamento de preços para a licitação supracitada, referente ao item CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG.

Caso não seja o responsável e puder encaminhar ao setor deste agradeço. Em anexo ofício sobre o pedido e NOTAS FISCAIS para comprovação dos fatos.

Fico no aguardo do parecer e qualquer dúvida fico a disposição.

Att.

André Cristiano Gruber

Depto. Licitação F & F Distribuidora de Medicamentos Ltda.

WhatsApp: (46) 99131-4466





OFÍCIO Nº 1822/2022

Pato Branco - PR, 01 de Novembro de 2022.

À
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP
Departamento de Compras/Licitação
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

REALINHAMENTO DE PREÇOS

Ref.: Pregão nº 20/2022.

A empresa F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n.º 28.093.678/0001-85, sediada na cidade de Pato Branco, estado do Paraná, representada neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, visando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato incialmente celebrado entre a Prefeitura Municipal, Secretaria de Saúde, e a nossa empresa, solicitar o reajuste de preço para o item nº 61, CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG, o que faz da forma que passa a expor:

- O item supracitado teve um aumento significativo em seu custo de aquisição, tornando onerosa a continuidade da execução do contrato nas condições inicialmente firmadas, justificando assim o presente requerimento.
- II. Objetivando a solução desta situação, a empresa gostaria de solicitar o realinhamento do preço contratado, com base nos termos do Artigo 65, inciso III, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93. Comprovando a variação dos custos do produto através das notas fiscais de aquisição do mesmo, dos períodos em que antecedem e que foi realizada a licitação, e do atual momento.
- III. Tabela de custos:

NE INICIAIS	NF ATUAL	CUSTOTNICIAL	CUSTO ATUAL	PREÇO REALINHADO
4380248	92479	R\$ 0,1100	R\$ 0,1672	R\$ 0,22

- IV. Assim, comprovada a ocorrência do aumento do custo, buscando restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro pactuado inicialmente entre os custos do produto e a justa remuneração para o fornecimento dele, o valor do reajuste solicitado para o item é o acima citado, levando em consideração todas as demais custas inclusas para a entrega do produto, conforme exigido no edital supracitado.
- V. Caso não seja possível atender ao solicitado neste oficio, gostaríamos de solicitar a nossa desistência no referido item, passando ao próximo colocado, uma vez que a manutenção do item no valor atual gera grande prejuízos a nossa empresa. A empresa pede consideração quanto a este pedido, uma vez que tal fato decorreu de evento totalmente alheio a nossa vontade, aplicando assim os permissivos legais e cabíveis.





Novamente deixamos aqui nosso pedido de desculpas pelo empecilho e ficamos à disposição para maiores esclarecimentos. Atenciosamente.

F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS 1728.093.678/0001-85

Representante Legal RG 9.071.350 7 SSP PR

F&F DIST. DE MEDICAMENTOS

LTDA

Rua Genuino Piacontini,59

85506-220

Pato Branco PR |

ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. I LTDA ME - R PEDRO SOARES, 299 V	JIDORA DE MEDICAMENTOS L'TDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL EMISSÃO: 29/09/2021 VALOR TOTAL: R\$ 43,012,60 DESTINATÁRIO: F F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS VILA ISABEL PATO BRANCO-PR
DATA DE RECEBIMENTO IDEN	NTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e Nº. 004.380.248 Série 001

					7													
DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA RUA VALDEMIRO VALASKI, 2432 GUATUPE - 83065-400 SAO JOSE DOS PINHAIS - PR Fone/Fax: 08009408898					Docu	DA! mento A Fiscal E	uxilia	r da Nota										
										CHAVE DE ACESSO								
					N". 004.380.248 Série 001					4121 0919 1959 7100 0162 5500 1004 3802 4813 1531 3972								
														rtal nacion site da Sef				
NATUREZA DA OP	PERAÇÃO				J	rom	a 1/1	-			AUTORIZAÇ			site da dei	az Autoi	izaciora		
INSCRIÇÃO ESTAI	DHAT	VEN	DA TRIBUTA				Tins	SCRIÇÃO ES	TADUAL	141	1210212 ST. TRIBUT.	985330	- 29/0	9/2021 0	5:26:2	3		
	006475065	5	Jan Se Marie	.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,						594765				.195,971	/0001-	62		
DESTINATÁRIO NOME RAZÃO SO		NTE							γ	CNPJ / CPI	2			DATA D	A EMISSĀ	0		
F F DISTRI		A DE MED	DICAMENTOS	LTDA	ME						28.093.6	78/0001	-85		29/09/2	2021		
ENDEREÇO R PEDRO S	CARES	200				BAI		VILA IS	SARE	. 1.5	CEP	85504-	317		a salda/i 29/09 //		A.	
MUNICÍPIO		427				UF	FC	ONE / FAX			100000000000000000000000000000000000000	ÃO ESTAD	UAL:		A SAIDA/	ENTRAD	A.	
PATO BRA						P	R	4691	10558	818		9075853	3448		05:26	:21		
FATURA / DUP	LICAIA	Existem	mais de 7 duplica	ıtas revist	radas	portante	o não	serão exi	ibidas	, confir	a diretam	ente pelo	XML.					
CÁLCULO DO I	IMPOSTO							ACÃO ÍV. IC			TV. FCP UF		TVALOR	O DIE	Yu ware	L PROD	r invisor	
43.012		5.161,51	0.00	NEOR TIO ICMS	0.00		WPORT	0.00	SMS-DF	0.00		0.0		0.00		43.00		
VALOR DO FRETE	VALOR I	O SEGURO DE	SCONTO O	UTRAS DESP	LSAS	VALOR T	OTAL.	IPI V. IC	CMS UF		V. TOT. TI	700 7 000		A COFINS	100000000000000000000000000000000000000	L DA NO		
TRANSPORTAL	,00 VOLU	0,00	0,00		12,60	J	_	0,00		0,00	J	0,0	0	0,00)	43.01	2,00	
NOME RAZÃO SO		HES LIVERSES	FRETE	onta do		CODIGO /	NTT		PLA	CA DO VE		UF	CNPI C					
LGK TRANSF	PORTES DE	CARGAS L	TDA U-POP C	onta do	Kem	MUNICIPI	0			AN	14639	UF		13.153.5 ÃO ESTADU		1-34		
AV REPUB		RGENTINA						CUI	RITI			PR						
QUANTIDADE 209	ESPÉCIE		MARCA			NUMERA	ÇÃO			PESO BRI	то	26	0,000	SO LÍQUIDO)	260	.00	
DADOS DOS PE	RODUTOS/S	ERVIÇOS																
CÓDIGO PRODUTO		RIÇÃO DO PRODI	21-7-1-7-1-7-1-7-1-7-1-7-1-7-1-7-1-7-1-7	NCM/SH	O/CST	-	UN	QUANT		/ALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALUR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR	ALIQ. ICMS	ALIC	
61684	Lote: 201588 Val: 30/11/20 15/06/2021 V	022 Lote: 210864	0 Fab: 07/11/2020 42 Quant: 40,000 Fab: Lote: 2110505 Quant:	30045050	900	5102	UN	2.500,0	000	4,0000	10.000,00	0,00	10.002,93	1.200,35		12,00		
18898	29/05/2022 I 29/05/2022 I 20/03/2021 N 3180.000 Fal 2105726 Qui 06/04/2023 I	ote: 2103949 Qu /al: 31/03/2023 1 b: 20/03/2021 Va ant: 2280.000 Fal	Fab: 11/03/2020 Val: uant: 880.000 Fab; Lots: 2103951 Quant: al: 31/03/2023 Lote: b: 26/04/2021 Val: uant: 3600.000 Fab;	30049069	000	5102	UN	10.000,0	0000	3,3000	33.000,00	0,00	33,009,67	3.961,16		12,00		
												50 M M M M M M M M M M M M M M M M M M M					(0. 00) (0. 00)	

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: PIS COFINS TT ISENTO 0,00 TT TRIBUTADO 0,00 DEPOSITOS NA C C DA EMPRESA SOMENTE COM PREVIA AUTORIZAÇÃO DO DEPTO FINANCEIRO A RESTITUIÇÃO DE INDEBITOS DE TRIBUTOS INDIRETOS INCIDENTES NESTA OPERAÇÃO, NOS CASOS DA LEI, FICA AUTORIZADA EXPRESSAMENTE A EMITENTE PELO AÇEITE DA COMPRADORA NESTA NF AUTORIZ MS 571180962675 8105994 AUTORIZ MS 2074401 AUTORIZ MS 1105705 Repasse de ICMS de 6,82% LGK PATO_F Email do Destinatário: faturamento1@ffmed.com.br

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE MEDCHAP DIST. DE MED. CHAPECO L'IDA O NDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 23/09/2022 VALOR TOTAL: RS L'IDA ME - R PEDRO SOARES, 299 VILA ISABEL PATO BRANC DATA DE RECEBIMENTO JUDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO	O-PR		SERVIÇ RIO: F F	OS CON DISTRI	STANTES BUIDORA	DA NOTA FI DE MEDICA	SCAL ELE MENTOS	TRÔNICA		Nº. (NF-6 000.092 Série 00	2.479	8	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE MEDCHAP DIST. DE MED. CHAPECO RUA LEOZIR FERREIRA DOS SANTOS, 203	Docum F	iscal El	ixiliar d etrônica	a L	IAVE DE ACES	SO.								
CAMPO LARGO DA ROSEIRA - 83090-590 SAO JOSE DOS PINHAIS - PR Fone/Fax; 8004935:	35					4122 0900 2556 0400 0448 5100 10 Consulta de autenticidade no po www.ufc.fazenda.gov.br/portal ou no					ortal nacional da NF-e			
NSCRIÇÃO ESTADUAL 9089483783 Venda de Mercado INSCRIÇÃO MUNIO 9089483783				INSCR			1220228	053583	- 23/09 NPJ	.577.60				
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL F F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO: INDEREÇO	S LTDA	ME	BAH	RO / DIS	TRITO	CNPI/CP	E 28.093.6	78/000	1-85		23/09/	2022	JA.	
R PEDRO SOARES, 299 MUNICIPIO PATO BRANCO		VILA ISABEL UF FONE/FAX INSCR PR 4626040154						85504-317 CRIÇÃO ESTADUAL 9075853448			23/09/2022 HORA DA SAIDA/ENTRADA 18:09:40			
INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA NOME / RAZÃO SOCIAL F F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO: ENDEREÇO	S LTDA	ME		BAI	RRO / DISTR	по	28.093.6	78/000	1-85	CEP	ÇÃO ESTA			
PATO BRANCO						VILA IS	SABEL		UF P	FONE	85504 FAX	⊢317		
0,00 0,00 0,00 FRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS SOME RAZÃO SOCIAL FRETE	conta do	Rem M	ODIGO A UNICÍPIO	O,	00	O,00 S UF DEST. O.00 PLACA DO VE	V. TOT. TI	0,0 0,0 UF SC	CNPJ CP	5.488.2 AO ESTADO	97/000 389265		OTA	
38 CAIXA DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	MANUA			65012	247				38,000		38,00			
DESCRIÇÃO DO PRODUTO SERVIÇO	NCM/SH 30049099	0/CST 551	5102	UN	QUANT 456,0000	VALOR UNIT 0 16,7200	VALOR TOTAL 7.624,32	VALOR DESC 0,00	B.CALC ICMS 7.624,32	VALOR ICMS 914,97	VALOR	ALIQ. ICMS 18,00	ALI	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte; SeqPed=6501247
SeqDoctu=803467
ROTA=452 - PRIORIDADE=61 "Procedimento autorizado pelo Regime Especial n 7.158/2022", Reducao na Base de Calculo do ICMS-ST conforme artigo 126, 3 do Anexo IX do RICMS/PR. ICMS diferido em 33,33% no valor de RS457,41 Diferimento parcial conforme Anexo VIII, Art. 28 do RICMS/PR - Decreto 7871/2017. Pedido: 00000792
NUM_PEDIDO: 6501247
EMAÎL_TRA; xml@translogtransportes.com.br

Impresso em 18/10/2022 as 13:38:16





PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM № 61 - CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG COMP.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item Nº 61 - CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG COMP., cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, registrados na ata do Pregão Eletrônico nº 20/2022, com solicitação juntada aos autos, sob a justificativa de que o item sofreu aumento de preço.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP in casu.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa peticionante solicita o reequilíbrio econômicofinanceiro do supra, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um

4 sh





aumento dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que "o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular".

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que "quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina". Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduzse no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o individuo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho "o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo".

45m



O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para aquisitar bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve



conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo registrado, no caso, 6 meses.

Assim, variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da atual situação econômica, eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.



Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro <u>imprevisível</u> que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, temse os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos:





Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar — algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: "REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS".

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a





definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco porcento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Em outro julgado, o Tribunal de Contas aduz da seguinte forma:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.



Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 - Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 - Plenário

4 KM





O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 - Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente

John



imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido <u>subsidiário</u> de desistência/cancelamento, sob o argumento da requerente de que o item sofreu aumento de preço.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da





Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII - SANÇÕES

- 8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
- 8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;
- 8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.
- 8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.





- 8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.
- 8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.
- 8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.
- 8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.
- 8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.
- 8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.
- 8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.
- 8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.
- 8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."





Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque "uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração "frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.



2921

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica *opina*:

 I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

 II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 24 de janeiro de 2023.

Sérgio Ricardo Stuani Diretor Jurídico

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico

Julio Cesar Graton Pagnosi Assistente Jurídico





MEMORANDO INTERNO Nº 32/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item - Pregão Eletrônico - SRP -

nº 20/2022

Interessado: F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 134/2022

Após solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento, às fls. 2.850/2.855, sobre o item Nº 61 - CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG COMP, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.908/2.921, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2023

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos





DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item - Pregão Eletrônico - SRP -

nº 20/2022

Interessado: F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 134/2022

Trata-se de solicitação de reequilibrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento do item Nº 61 - CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG COMP, registrado na Ata de Registro de Preços nº 134/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 2.908/2.921, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 28.093.678/0001-85, ARP Nº 134/2022,** mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2023

Maria Helolsa da Silva Cuvolo Diretora Executiva - CIOP

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



IMPRENSA OFICIAL

Licitação

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item. Pregão Eletrônico nº 20/2022. Interessada: F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ Nº 28.093.678/0001-85, ARP Nº 134/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilibrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento do item nº 61 - CARISOPRODOL 125 MG + CAFEÍNA 30 MG + DICLOFENACO DE SÓDIO 50 MG + PARACETAMOL 300 MG COMP, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2023.

